



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -**  
**CNMLC/DECOR/CGU**

**LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Processo nº: 23855.001083/2022-61

Pregão Eletrônico SRP nº: **XX**/2022

Unidade Requisitante: Prefeitura Universitária/UFDPAR

Elaboração do Termo de Referência: Comissão de Planejamento da Licitação

Fase de IRP: Coordenação de Compras - PRAD/UFDPAR

Elaboração de Edital e Anexos: Coordenação de Compras - PRAD/UFDPAR

**LEGENDA:**

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>	<b>Atende plenamente e a exigência?</b>	<b>Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI )</b>
1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico, nos termos da ON-AGU nº 2/2009? <sup>1</sup>	Sim	23855.001083/2022-61
2. Consta o documento de formalização da demanda, elaborado pelo setor requisitante do serviço, nos termos do modelo do Anexo II, IN SEGES/MP n.º 05/2017?	Sim	Fls 10-11
3. A contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelo art. 9º da IN SEGES/MP n.º 05/2017?	Não	-
4. Há manifestação sobre o alinhamento do objeto da contratação ao Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver? <sup>2</sup>	Sim	Fl 11
5. O objeto requisitado está contemplado no Plano de Contratações Anual, de acordo com o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022? <sup>3</sup>	Não	Justificativa Fl 11
6. Foi instituída Equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitação? <sup>4</sup>	Sim	Fl 9
7. Foram produzidos no Sistema ETP digital e juntados ao processo os Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme as diretrizes constantes da IN SEGES/ME nº 40/2020? <sup>5 6</sup>	Sim	Fls 554-633

7.1 Os Estudos Técnicos Preliminares desenvolvidos atenderam a todas as exigências do art. 7º da IN SEGES/ME n.º 40/2020?	Sim	Fls 554-566
7.2 A não previsão, nos Estudos Técnicos Preliminares, de qualquer dos conteúdos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020 foi devidamente justificada no próprio documento? <sup>7</sup>	Não se Aplica	-
7.3 Consta a aprovação do Estudo Técnico Preliminar pela autoridade competente? <sup>8</sup>	Sim	749
8. Foi elaborado e juntado aos autos o Mapa de Riscos previsto no art. 26, §1º, incisos I e II, de acordo com o modelo do Anexo IV da IN SEGES/MP n.º 5/2017? <sup>9 10</sup>	Sim	Fls 601 a 611
8.1 O mapa confeccionado atende às exigências do art. 25 da IN SEGES/MP n.º 05/2017?	Sim	Fls 601 a 611
9. No caso de serviços de engenharia com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, foi contemplado, no mapa de riscos, o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada? <sup>11</sup>	Não se Aplica	-
9.1 Optou-se por uma das formas de controle interno previstas no §1º do art. 18 da IN SEGES/MP n.º 05/2017 (conta-depósito vinculada ou pagamento pelo fato gerador)?	Não se Aplica	-
9.2 Foi justificada a opção na forma do §2º do mesmo art. 18?	Não se Aplica	-
10. O Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo setor requisitante basearam-se nos Estudos Técnicos Preliminares, no Gerenciamento de Riscos e nas diretrizes constantes do Anexo V, da IN SEGES/MP n.º 05/2017? <sup>12</sup>	Sim	Fls 483 - 552
10.1 Foi utilizado o modelo de minuta padronizada de Termo de Referência ou Projeto Básico da Advocacia-Geral da União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V da IN SEGES/MP n.º 05/2017? <sup>13</sup>	Sim	Fls 483 - 552
10.2 Foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações ou não utilização do modelo da AGU?	Sim	Fls 483 - 552
10.3 Houve manifestação acerca da adoção de práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis na contratação, mediante consulta ao “Guia Nacional de Contratações Sustentáveis” da CGU/AGU? <sup>14</sup>	Sim	Fl 668
10.4 Consta a aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico pela autoridade competente? <sup>15</sup>	Sim	Fl 553
11. Consta do Termo de Referência ou Projeto Básico o orçamento de referência, contendo o detalhamento do preço global de referência, que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços? <sup>16</sup>	Sim	Fls 613-618
11.1 Consta dos autos manifestação formal do setor competente contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência da licitação?	Sim	Fls 639-643

11.2	Houve a especificação das composições dos custos unitários previstos no Termo de Referência ou Projeto Básico para obtenção do custo global dos serviços? <sup>17</sup>	Sim	Fls 613-618
11.3	O custo global da obra foi obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de serviços rodoviários? <sup>18</sup>	Sim	Fls 613-618
11.3.1	Caso a estimativa de custo global do serviço tenha sido apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou por meio de pesquisa de mercado, consta dos autos a justificativa de inviabilidade de utilização preferencial do Sinapi ou Sicro? <sup>19</sup>	Não se Aplica	-
11.3.2	Nesse caso, consta estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observado o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços? <sup>20 21</sup>	Não se Aplica	-
11.3.3	Consta manifestação da área técnica com análise crítica dos preços obtidos na pesquisa de preços?	Não se Aplica	-
11.4	Houve a especificação dos percentuais de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais – ES? <sup>22 23</sup>	Sim	Fls 341-348
11.4.1	Houve a especificação de BDI diferenciado e reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica, que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global do serviço de engenharia, se for o caso? <sup>24</sup> .	Sim	Fls 347-348
11.4.2	No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, houve o cálculo do BDI com base na complexidade da aquisição, de forma justificada, em exceção à regra prevista no § 1º, do art. 9º do Decreto n.º 7.983/2013?	Não se Aplica	-
11.5	O orçamento considerou tratamentos tributários diferenciados disponíveis para o serviço, em especial a possibilidade de incidência de desoneração tributária?	Sim	Fls 648-649
11.6	Caso o serviço de engenharia envolva a disponibilização de mão-de-obra em regime de dedicação exclusiva, consta planilha	Não se Aplica	-

de custos e formação de preços nos termos do subitem 2.9, “b” do Anexo V, da IN SEGES/MP nº 5/2017?		
12. Foram definidos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global? <sup>25</sup>	Sim	Fl 549
13. Os documentos técnicos foram elaborados por profissional da área de engenharia ou arquitetura competente, devidamente identificado? <sup>26</sup>	Sim	Fl 673
14. Houve juntada de ART ou RRT relativa aos elementos e/ou peças técnicas de arquitetura e/ou engenharia que instruem os autos, inclusive das planilhas orçamentárias? <sup>27</sup>	Sim	Fl 673
15. Foram obtidas as aprovações e os licenciamentos pertinentes junto às autoridades competentes, se for o caso? <sup>28</sup>	Não se Aplica	-
16. Foi elaborado o Projeto Executivo (art. 6º, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993), ou previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico que esse documento técnico será desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços? <sup>29</sup>	Não	Justificativa Fls 656-657
17. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193/2019?	Sim	Fls 671-672
18. Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica, caso não se trate de licitação processada pelo SRP? <sup>30</sup>	Sim	Fl 17
18.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador da despesa, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 16, da Lei Complementar 101/2000? <sup>31</sup>	Sim	Fl 17
19. Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo VII-F da IN SEGES/MP n.º 05/2017? <sup>32</sup> .	Sim	Fls 726-735
19.1 Eventuais alterações nos modelos ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	Sim	Fl 744

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO</b>	Atende plenamente e a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI )
20. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto como sendo serviço comum de engenharia? <sup>33 34</sup>	Sim	Fls 634-636
21. Sendo enquadrado o objeto como serviço comum, foi adotado o pregão? <sup>35 36</sup>	Sim	Fl 636
22. Sendo adotado o pregão, a autoridade competente designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio? <sup>37</sup>	Sim	Fls 680-681

23. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa válida quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico? <sup>38</sup>	Não se Aplica	
24. Sendo enquadrado o objeto como serviço especial, foi adotada modalidade de licitação diversa do pregão? <sup>39</sup>	Não se Aplica	
24.1 Consta designação da Comissão de Licitação? <sup>40</sup>	Não se Aplica	
25. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório? <sup>41</sup>	Sim	Fl. 752
26. Há minuta de edital? <sup>42</sup>	Sim	Fls 682-725
26.1 Foi utilizado o modelo padronizado de instrumento convocatório da Advocacia-Geral União? <sup>43</sup>	Sim	Fls 682-725
26.2 Eventuais alterações no modelo, ou a sua não utilização, foram devidamente justificadas no processo?	Sim	Fl 743
26.3 A minuta de contrato ou de instrumento assemelhado constitui anexo à minuta do edital? <sup>44 45</sup>	Sim	Fls 726-735
27. Tratando-se de modalidade diversa do pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários está anexo ao edital? <sup>46</sup>	Não se Aplica	
28. Os responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos foram devidamente identificados no processo? <sup>47</sup>	Sim	Fls 743-744

<b>LISTA DE VERIFICAÇÃO 3 - ESPECÍFICA PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS</b>	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI )
29. Autoridade competente justificou a utilização do SRP com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013?	Sim	Fls 669-671
30. Foi realizado procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando o registro e a divulgação dos itens a serem licitados? <sup>48</sup>	Sim	Fls 676-679
30.1 No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, há justificativa do órgão gerenciador? <sup>49</sup>	Sim	Fls 746-747
30.2 Foram adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto 7.892/2013?	Não se Aplica	
30.3 No caso de existir órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo? <sup>50</sup>	Não se Aplica	
30.4 Foram consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto 7.892/13? <sup>51</sup>	Não se Aplica	
30.5 O órgão gerenciador confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a	Não se Aplica	

ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência? <sup>52</sup>		
31. Foi utilizado o modelo padronizado de ata de registro de preços da Advocacia-Geral da União? (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)	Sim	Fls 736-742
31.1 Eventuais alterações no modelo ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	Sim	Fls 743-747
32. O Edital permite a adesão a não participantes? <sup>53</sup>	Sim	Fls 737-739
32.1 Houve justificativa para a permissão de futura adesão de interessados não-participantes? <sup>54</sup>	Sim	Fl 748
32.2 Havendo possibilidade de adesão, há previsão de quantitativos para máximos por adesão e totais, nos termos do art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A do Decreto nº 7.892/13?	Sim	Fl 748
33. A licitação adota o critério de adjudicação por item?	Sim	Fl 678
34. Caso utilizado critério de adjudicação por preço global de grupo de itens, foi apresentada justificativa? <sup>55</sup>	Não se Aplica	

<sup>1</sup> Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

<sup>2</sup> Art. 7º, IX da IN SEGES/ME nº 40/2020 e Decreto n.º 9.203/2017

<sup>3</sup> Obs.1: Atentar para as exceções à obrigatoriedade de registro no Plano anual previstas no art. 7º do Decreto. Considerando que o art. 22 estende a aplicação dos seus termos às contratações do regime da Lei nº 8.666/93, muito embora sejam citados dispositivos da Lei nº 14.133/21, também estão incluídas as contratações enquadradas nos dispositivos correlatos das Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, onde aplicável.

<sup>4</sup> art. 21, inciso III, IN SEGES/MP n.º 05/2017

<sup>5</sup> arts. 20 e 24 da IN SEGES/MP nº 05/2017 e IN SEGES/ME nº 40/2020

<sup>6</sup> Obs.1: O art. 8º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 40/2020, estabelece que é facultada a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>7</sup> art. 7º, §2º, da IN SEGES/ME nº 40/2020

<sup>8</sup> art. 14, inciso II, do Decreto n.º 10.024/19

<sup>9</sup> arts. 20 e 26 da IN SEGES/MP n.º 05/2017

<sup>10</sup> Obs.: O §2º do artigo 20 da IN 05/2017 estabelece que ficam dispensadas da elaboração do mapa de riscos, na fase de planejamento da contratação, as contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

<sup>11</sup> art. 18, §1º, IN SEGES/MP n.º 05/2017

<sup>12</sup> art. 3º, XI do Decreto 10.024/19, art. 27 e 28, §2º, IN SEGES/MP n.º 05/2017

<sup>13</sup> Art. 29 da IN SEGES/MP n.º 05/2017

<sup>14</sup> art. 5º, IN SLTI/MP nº 1/2010

<sup>15</sup> art. 14, inciso II, do Decreto n.º 10.024/19; art. 7º, §2º, inciso I da Lei n.º 8.666/93

<sup>16</sup> art. 2º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.983/2013

<sup>17</sup> art. 2º, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013

<sup>18</sup> art. 3º do Decreto n.º 7.983/2013

---

<sup>19</sup> arts. 5º e 6º do Decreto n.º 7.983/2013

<sup>20</sup> art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/02, art. 3º, XI, “a”, “2” do Decreto 10.024/19 e arts. 15, III, 43, IV da Lei n.º 8.666/93, art. 7º, inc. V e VI da IN SEGES/ME n.º 40/2020, e art. 30, inc. X, da IN SEGES/MP n.º 5/2017

<sup>21</sup> Obs.1: No caso de realização de pesquisa de preços, recomenda-se a utilização, como uma boa prática, dos procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2020.

Obs.2: Segundo o Manual de obras e serviços de engenharia: da CGU/AGU (item 2.5.4), “Especificamente em relação aos insumos, deve-se notar que a escolha de materiais, profissionais ou atividades não relacionadas nos sistemas existentes recomenda a devida motivação e aprovação por parte do ordenador de despesas do órgão promotor do procedimento de licitação ou de contratação direta. Nesses casos, a discriminação dos itens componentes do projeto básico deverá ser feita de forma objetiva, sem especificações ou variações inúteis, desnecessárias ou que permitam apreciação subjetiva por parte dos licitantes. [...]. Demais disso, a utilização da mão de obra de profissionais não discriminados na tabela Sinapi, além da justificativa da necessidade específica do tipo de profissional, o projeto básico deverá apresentar a respectiva composição do custo unitário que deverá estar acompanhada da discriminação analítica de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre cada profissional. [...]”. (Brasil. Advocacia-Geral da União – AGU. Consultoria-Geral da União. Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação / Manoel Paz e Silva Filho. Brasília: AGU, 2014. p. 28-29).

<sup>22</sup> art. 9º, incisos I a IV, do Decreto n.º 7.983/2013

<sup>23</sup> Obs.1: Recomenda-se a consulta ao Acórdão TCU n.º 2.622/2013-Plenário para obtenção de percentuais de referência para o BDI.

<sup>24</sup> art. 9º, § 1º, do Decreto n.º 7.983/2013; Súmula TCU n.º 253

<sup>25</sup> art. 11 do Decreto n.º 7.983/2013, Orientação Normativa AGU Nº 5/2009, Súmula TCU n.º 258

<sup>26</sup> arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, art. 45 da Lei 12.378/2010 e Súmula/TCU n.º 260

<sup>27</sup> arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977, art. 45 da Lei n.º 12378/2010 e art. 10 do Decreto n.º 7.983/13, Súmula TCU n.º 260

<sup>28</sup>Obs 1: Quanto ao licenciamento ambiental, cf. Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n.º 001/1986 e n.º 237/1997, e Lei n.º 6.938/1981. Tratando-se de atividade prevista no Anexo I da Resolução CONAMA n.º 237/1997, pode ser necessário o licenciamento prévio.

Obs 2: Deve ser aprovado pela autoridade competente o projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, se for o caso. (Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, art. 414).

Obs. 3. Não se pode perder de vista, por exemplo, que alguns serviços exigem apresentação de projeto e obtenção de alvará junto ao órgão municipal.

Obs. 4. Conforme a natureza dos serviços, podem ser exigidas aprovações do projeto junto ao Corpo de Bombeiros, IPHAN, concessionárias de água, entre outros, competindo ao órgão verificar quais seriam as autorizações pertinentes (Acórdão n.º 312/2006 – 2ª Câmara e Acórdão n.º 2.352/2006- Plenário)

Obs 5. Mais que um procedimento burocrático, o contato com concessionárias de serviço público ou órgãos públicos, resolvendo eventuais pendências, pode evitar atrasos na execução do contrato, principalmente na sua etapa final.

<sup>29</sup> art. 7º, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993

<sup>30</sup> art. 8º, IV, do Decreto 10.024/19, e arts. 7º, § 2º, III, e 38, caput, da Lei 8.666/93

<sup>31</sup> Obs. 1: ON AGU 52: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.”

<sup>32</sup> Art. 35 da IN SEGES/MP n.º 5/2017

<sup>33</sup> art. 3º, inciso VIII, do Decreto n.º 10.024/2019; ON AGU n.º 54/2014)

<sup>34</sup> Obs.1: O art. 3º, inciso VIII, do Decreto n.º 10.024/2019 define serviço comum de engenharia como a “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;”.

---

ON AGU nº 54/2014: Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

<sup>35</sup> art. 1º da Lei 10.520/02; art. 1º, caput, do Decreto 10.024/2019; ON AGU n.º 67/2020

<sup>36</sup> ON AGU nº 67/2020: Não há óbice jurídico para adoção da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia caso o objeto seja tecnicamente caracterizado como serviço de natureza comum, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002.

<sup>37</sup> art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei 10.520/02, art. 8º, VI do Decreto 10.024/19

<sup>38</sup> art. 1º, §4º, do Decreto 10.024/2019

<sup>39</sup> art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.024/2019

<sup>40</sup> art. 38, III, da Lei 8.666/93

<sup>41</sup> art. 38, caput, da Lei 8.666/93 e art. 8º, V do Decreto nº 10.024/19

<sup>42</sup> art. 4º, III, da Lei 10.520/02, art. 40 da Lei 8.666/93 e art. 8º, VII, do Decreto nº 10.024/19

<sup>43</sup> Art. 35 da IN SEGES/MP nº 5/2017

<sup>44</sup> art. 40, §2º, III, da Lei 8.666/93

<sup>45</sup> Obs. 1: Se a Administração Pública desejar substituir o contrato por outros instrumentos hábeis na forma do art. 62 da Lei 8.666/93, deverá justificar a decisão.

<sup>46</sup> art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93

<sup>47</sup> art. 21, VI, da IN Conjunta MP/CGU n.º 01/2016

<sup>48</sup> art. 4º e 5º, I, do Decreto 7.892/13

<sup>49</sup> art. 4º, §1º, do Decreto 7.892/13

<sup>50</sup> art. 5º, II, do Decreto 7.892/13

<sup>51</sup> art. 5º, IV, do Decreto 7.892/13

<sup>52</sup> art. 5º, V, do Decreto 7.892/13

<sup>53</sup> Art. 22 do Decreto nº 7.892/13

<sup>54</sup> Acórdão nº 757/2015 – Plenário do TCU

<sup>55</sup> Atentar para a recomendação do TCU, emanada no acórdão 2037/2019-Plenário, nos seguintes termos:

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.